



7044313



08006.000463/2018-61



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RESPOSTA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 04

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente procedimento licitatório visa à contratação de empresa para a prestação de serviços técnico e especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltado para a preservação da disponibilidade “365/24/7” dos serviços da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional de Brasília – CICCND-DF, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala NOC, Salas Técnicas e Sala de Gerenciamento de Crises, prevendo manutenção preventiva, corretiva e manutenção sob demanda, com fornecimento de peças, acessórios e materiais necessários para a manutenção de todos os subsistemas.

1.2. O Pregão Eletrônico n.º 07/2018 foi publicado no dia 22 de agosto de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 03 de setembro de 2018, às 10h.

1.3. No dia no dia 30/08/2018, às 20h12min, a empresa Presencial Consultoria apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado, conforme documento 7035772.

1.4. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Alega a impugnante, em síntese, as seguintes incongruências no edital:

Quando da preparação de nossa documentação e proposta para participação do respectivo certame, nos deparamos com algumas exigências que não tem fundamento legal e vão em desconformidade com os preceitos da LEI 8666 e 10.520 em especial ao descrito no anexo o edital e abaixo exemplos de fabricação de quadros elétricos e grupo Gerador, que a empresa Aceco não fabrica, não é empresa fabricante deste tipo de material e equipamento, e com isso não existe a possibilidade de ofertar estes itens com estas respectiva marca, nem se quer eles mesmo vindo a participar do certame, vão fornecer estes produtos e equipamentos com sua marca própria.

Com isso em nosso entendimento poderemos oferecer as marcas disponíveis no mercado que atendam as especificações e não sofreremos possível desclassificação quando isso ocorrer, está correto nosso entendimento?

Bem como na cláusula 19.14 é altamente restritiva a competitividade do certame e em desacordo as lei e princípios licitatórios, pois ao exigir marca específica fere gravemente os preceitos das licitações públicas, com isso em nosso entendimento poderemos ofertar marcas equivalentes e não sermos prejudicados numa possível homologação, correto nosso entendimento?

19.14. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha sua relação

detalhada, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

Esta empresa não fabrica uma serie de produtos indicados como ela a fabricante, “ACECO/RITTALLAMPERTZ” bem como é uma integradora como as demais empresas que viram a participar do certame e oferecer a sua solução, caso seja esta a exigência do edital em especificar esta marca o mesmo esta com vicio em seu descritivo e não deve ter sequência, antes da correta definição e abrangência a todas as marcas do mercado.

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Diante das alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante:

A impugnante pergunta:

...

"Com isso em nosso entendimento poderemos oferecer as marcas disponíveis no mercado que atendam as especificações e não sofreremos possível desclassificação quando isso ocorrer, está correto nosso entendimento?"

...

Resposta:

O entendimento da impugnante está correto.

A impugnante alega ainda que:

...

"Bem como na clausula 19.14 é altamente restritiva a competitividade do certame e em desacordo as lei e princípios licitatórios , pois ao exigir marca especifica fere gravemente os preceitos das licitações públicas, com isso em nosso entendimento poderemos ofertar marcas equivalentes e não sermos prejudicados numa possível homologação, correto nosso entendimento?"

19.14. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

Esta empresa não fabrica uma serie de produtos indicados como ela a fabricante, “ACECO/RITTALLAMPERTZ” bem como é uma integradora como as demais empresas que viram a participar do certame e oferecer a sua solução, caso seja esta a exigência do edital em especificar esta marca o mesmo esta com vicio em seu descritivo e não deve ter sequência, antes da correta definição e abrangência a todas as marcas do mercado."

Resposta:

Não há no edital exigência de marca alguma, e sim a descrição dos equipamentos instalados atualmente em funcionamento no ambiente da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional de Brasília – CICCEN-DF, conforme ANEXO I-C.

Com relação ao item 19.14 do Termo de Referência, o item se refere à conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços, e não da exigência de marca.

CONCLUSÃO

Após a avaliação da Equipe Técnica do Ministério da Justiça, dos fatos impugnáveis em questão, observou-se que as solicitações ou observações feitas pelas impugnantes não impactam em valores ou em solicitações de novas propostas, no entanto é diligente que seja avaliada a questão de adiamento do certame com vistas aos presentes esclarecimentos, os quais poderão ampliar o número de participantes.

4. DECISÃO

4.1. Por todo o exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA**

IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 7/2018 interpostos pela empresa Presencial Consultoria.

4.2. Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações realizadas no Termo de Referência não afetam a formulação das propostas, no entanto o certame será adiado, tendo em vista os presentes esclarecimentos, os quais poderão ampliar o número de participantes.

4.3. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 03/09/2018, às 09:05, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7044313** e o código CRC **B5BE9F2D**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.